

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 002-016 de 04/03/2024
CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA
PROCURADOR MUNICIPAL
EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 002 de 06/12/2023

A Fundação Sousa Andrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, cumprindo o disposto no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 002 de 06/12/2023, para o cargo de PROCURADOR MUNICIPAL, torna público para todos os interessados, os **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA**, conforme anexo único deste Edital.

São Luís/MA, 04 de março de 2024.



Raimundo Palhano
Diretor de Planejamento e Inovação
FSADU

AVALIAÇÃO PROVA PRÁTICA – PROCURADOR MUNICIPAL

ASPECTOS A SEREM AVALIADOS		PONTOS
I Domínio da modalidade escrita 4,0 pontos	Aspectos gramaticais, tais como: acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, construção do período/emprego de conectores e propriedade vocabular.	4,0
II Requisitos Legais (Elaboração da peça jurídica apropriada, conforme estudo de caso ou situação-problema proposta no enunciado) 6,0 pontos	II.1. Endereçamento - Juízo Federal de primeira instância	2,0
	II.2. Partes e respectivas qualificações - Município, pessoa jurídica de direito público interno, e "FNDE" (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno. Registre-se que o CADIN é um banco de dados, gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde estão registrados os nomes de pessoas em débito para com órgãos e entidades federais. Não se trata de uma entidade com personalidade jurídica própria. Cabe ao FNDE, noticiar o saneamento das pendências para excluir o registro no CADIN. Por conseguinte, o FNDE deve figurar na condição de réu na presente demanda.	2,0
	II.3. Requisitos da petição inicial (pedidos claros e certos, valor da causa, eventuais provas a serem produzidas, opção pela conciliação - art. 319, CPC/15) Parâmetros dos pedidos da petição inicial: <ul style="list-style-type: none"> ▪ II.3.1. Concessão de tutela de urgência, determinando o FNDE proceder a suspensão da restrição perante o CADIN. ▪ II.3.2. A opção pela realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VII, CPC/15. ▪ II.3.3. A procedência da demanda para condenar ao FNDE a obrigação de fazer a retirada da restrição do Município no CADIN (Súmula nº 615, STJ). ▪ II.3.4. Apesar do pleito envolver apenas questão de direito, pugnar por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial juntada de documentos. 	2,0
Pontuação Máxima		6,0
III Domínio do Conteúdo (Estrutura textual adequada ao cumprimento dos requisitos legais e que demonstre os fundamentos da análise jurídica do estudo de caso ou da situação-problema) 10,0 pontos	III.1. Competência da Justiça Federal de primeira instância - Interesse federal - Pleito de exclusão em cadastro federal, envolvendo inadimplência e irregularidades perante o FNDE, autarquia federal (art. 109, "I", CF/88). Destaca-se que a inadimplência municipal reside perante o FNDE, figurando o CADIN apenas como banco de registros de pendências. A Procuradoria da Fazenda Nacional é gestora do CADIN, porém a questão que alicerça a demanda deve ser solucionada perante o FNDE.	2,5
	III.2. Pedido de tutela de urgência antecipada - Suspensão imediata da restrição no CADIN - Obrigação de fazer do FNDE - Urgência na conclusão da obra pública - Elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano - Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão nem a incidência de vedação legal (art. 300, §3º, CPC/15 c/c art. 1º, Lei nº 9.494/1997 e art. 1º, Lei nº 8.437/1992).	2,5
	III.3. Solução consensual da questão envolvendo pessoas jurídicas de direito público - Manifestação expressa pela conciliação - Após a suspensão da restrição concedida em tutela de urgência, é possível a conciliação entre Município e FNDE, objetivando o melhor interesse da população local, especialmente diante das providências tomadas pela nova gestão municipal. Por conseguinte, deve-se expressar em petição inicial pela interessa na autocomposição da questão,	2,5

	<p>pugnando pela audiência de conciliação (art. 319, VII c/c art. 334, <i>caput</i>, ambos CPC/15). Registre-se que a conciliação é o caminho consensual mais adequando diante da não existência de vínculo anterior entre as partes (art. 165, §2º, CPC/15). Por fim, não impedimento no caso em demanda para solução consensual entre entes públicos.</p>	
	<p>III.4. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções: Não se deve promover sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator, eventualmente atingindo pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito - Súmula 615, STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos - A atual gestão municipal realizou todas medidas possíveis para ressarcir o erário e corrigir as falhas. Não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida.</p>	2,5
	Pontuação Máxima	10,0
Pontuação Máxima na Prova		20,0